



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000436351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1500400-32.2019.8.26.0435/50000, da Comarca de Pedreira, em que é embargante WILSON ROBERTO ZO JUNIOR, é embargado COLENDAA 4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, rejeitaram os embargos infringentes. Vencido o E. 3º Juiz, Des. Roberto Porto. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Luiz Felipe Gomes de Macedo Maganin e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Márcio Sérgio Christino. Determinada a comunicação ao CADCRIM", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), ROBERTO PORTO, EUVALDO CHAIB E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025

**CAMILO LÉLLIS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Embargos Infringentes nº 1500400-32.2019.8.26.0435/50000**

**Comarca: Pedreira**

**Embargante: Wilson Roberto Zó Júnior**

**Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 47732**

*EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. Pretendida desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, da Lei de Drogas, nos termos do voto vencido. Desacolhimento. Materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico suficientemente comprovadas nos autos, a despeito da quantidade de droga apreendida (11,8 gramas de 'maconha', divididas em 03 porções individuais). Acusado que foi surpreendido em conhecido ponto de tráfico, na posse de entorpecente e grande quantia em dinheiro, cuja origem não restou satisfatoriamente comprovada. Depoimento de policiais que comprovam eficazmente o envolvimento do acusado com a mercancia ilícita. Inaplicabilidade, no caso concreto, do Tema 506, do STF, já que a presunção de que a posse de até 40 gramas de 'maconha' implique em consumo próprio é relativa, podendo ser desconstituída por elementos que indiquem a finalidade da mercancia, como na hipótese dos autos. Sentença e acórdão que merecem confirmação. Necessidade da prevalência do entendimento da d. maioria. Embargos rejeitados.*

*Vistos.*

Trata-se de embargos infringentes (fls. 01/06) opostos por **Wilson Roberto Zó Júnior** contra v. acórdão de fls. 510/544, que rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento à apelação, com correção, de ofício, de erro material constante do dispositivo da r. sentença em relação à pena imposta, vencido o Revisor quanto à classificação da conduta imputada.

Insurge-se o embargante com base no voto vencido do Eminentíssimo Desembargador Revisor Roberto Porto,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que reputava viável a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28º, da Lei de Drogas, nos moldes do Tema 506, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, requer o embargante a prevalência do r. voto vencido, ao argumento de que a quantidade de droga apreendida não denota envolvimento com o tráfico, fator que, aliado à ausência de outros indicativos de mercancia ilícita, determina o reconhecimento de porte de drogas para consumo, na linha do entendimento do ilustre Revisor e do Tema 506, do Supremo Tribunal Federal.

A ilustre Promotora de Justiça Designada, Dra. Vania Tuglio opinou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 13/21).

**É o relatório.**

Em que pese a combatividade dos nobres Defensores atuantes no feito e os fundamentos adotados no voto vencido, deve prevalecer o entendimento da douta maioria.

Vejamos.

A imputação é a de que, no dia 23 de setembro de 2019, por volta de 15h, na rua Antônio Pinheiro, nº 40, Jardim Marajoara, na cidade e comarca de Pedreira/SP, o acusado trazia consigo, para inequívocos fins de entrega a consumo de terceiros, 03 (três) porções de *maconha*, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo narra a denúncia, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, já conhecido pela mercancia ilícita de entorpecentes, quando avistaram **Wilson**, que, na ocasião, trajava uma camisa de cor laranja, de estatura baixa, o qual, ao visualizar a guarnição, empreendeu fuga do local, deixando 03 (três) porções de *maconha*, 01 (um) aparelho de telefone celular, além de R\$ 1.147,00 (mil cento e quarenta e sete reais) em dinheiro. O material foi apreendido e iniciada diligências pela autoridade policial, a fim de identificá-lo, conforme relatório de investigação de fls. 43/44, auto de reconhecimento fotográfico (fls. 54/56 e 156/157).

O intuito de mercancia e repasse de tóxicos a terceiros, por parte do acusado, está evidenciado pela fuga da abordagem, quantidade de drogas encontradas, forma de acondicionamento, condições e circunstâncias fáticas que ensejaram a apreensão dos entorpecentes, além de expressiva quantia monetária apreendida, no valor de R\$ 1.147,00 (mil cento e quarenta e sete reais) em dinheiro, não olvidando-se que o local já é conhecido dos meios policiais pela prática ilícita de drogas.

Pois bem.

Repousa a divergência na destinação da droga apreendida em poder do acusado, alegando a defesa e entendendo o E. Revisor, que seria para consumo próprio. E, aqui, como já se adiantou, merece prevalecer o entendimento da d. maioria.

Senão vejamos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Extraí-se dos autos que a materialidade delitiva restou delineada no boletim de ocorrência (fls. 03/04), no auto de exibição e apreensão (fls. 05/06), no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 13/15), no relatório de investigação (fls. 43/44), nos autos de reconhecimento (fls. 54, 56 e 155/157), bem assim no demais coligido no decorrer da instrução.

Inconteste, também, a autoria.

Quanto à prova oral colacionada aos autos, a fim de evitar enfadonha repetição, reporto-me às esclarecedoras transcrições constantes do voto do E. Des. Relator Edison Brandão, especialmente ao que consta das fls. 517/527.

E, dessa prova, é possível extrair, com tranquilidade, a responsabilidade penal do acusado pelos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, segundo os agentes da lei ouvidos em juízo, o acusado era conhecido nos meios policiais. Ele foi visto no local dos fatos e se evadiu ao notar a presença deles, dispensando droga, um aparelho celular e grande quantidade de dinheiro. No entanto, suas características físicas e vestimentas foram repassadas à polícia investigativa que, após diligências, o identificou, sendo ele unanimemente reconhecido pelos policiais que participaram da ocorrência, através de pesquisa no álbum digital de investigação, com fotos de suspeitos.

E, como cediço, vestem-se os testemunhos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o réu, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

*“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal”* (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Lado outro, o acusado não nega que estivesse no local dos fatos no momento da abordagem policial.

Na delegacia, alegou que estava em uma barbearia e que foi 'retirado da cadeira' pelos policiais que, na sequência, apresentaram uns pedaços de substância de acredita ser *maconha*, imputando-lhe a propriedade. Quanto ao dinheiro que trazia consigo, alegou que havia emprestado de seu irmão cerca de R\$ 1.150,00 (fls. 168).

No entanto, o cabeleireiro Carlos Antonio Pereira Silva contrariou parte dessa versão. Afirmou conhecer “Juju” (alcunha do acusado) e que no dia dos fatos ele, de fato, estava em seu estabelecimento, mas aguardando para cortar o cabelo. Viu quando ele saiu do salão, sendo que havia uma viatura policial na porta. Após, não viu mais nada (fls. 183).

E, em juízo, o réu voltou a dizer que havia emprestado dinheiro de seu irmão e que estava na barbearia aguardando para cortar o cabelo quando viu uma briga defronte ao local, ocasião em que surgiu uma viatura policial e abordou a todos, inclusive ele. Disse que o policial Scabora pegou dinheiro de seu bolso e o celular e foi liberado, sendo avisado para retirar suas coisas na Delegacia. Posteriormente, viu os policiais 'cochichando' e, em seguida, disseram que também havia droga, o que negou. Alegou, ainda, que foi agredido com a arma de fogo no momento da abordagem.

Não obstante, não fez qualquer menção sobre a suposta 'armação policial' e sobre a agressão à autoridade policial. Também se contradisse ao afirmar, na delegacia, que

foi retirado da cadeira do cabeleireiro pelos policiais e, em juízo, que estava aguardando para cortar o cabelo no momento da chegada da polícia.

E, embora o irmão tenha confirmado que emprestou dinheiro ao acusado, não soube fornecer nenhuma informação sobre a destinação do empréstimo, tampouco comprovou a origem do valor.

Já os policiais ouvidos em juízo esclareceram que receberam informação de que uma pessoa estaria vendendo drogas no local dos fatos, conhecido ponto de tráfico, sendo passadas as características físicas e vestimentas. Destarte, durante patrulhamento, avistaram o acusado, já conhecido nos meios policiais e que detinha as características informadas, o qual, ao notar a presença deles, adentrou numa barbearia, com a mão por dentro da blusa. Abordado, ele foi levado para a calçada, sendo encontrado em poder dele as porções de drogas e dinheiro. Indagado acerca da procedência do dinheiro, o acusado disse que se tratava de um “acerto”. No entanto, por ser atleta, o acusado conseguiu fugir da abordagem, sendo posteriormente reconhecido por fotografias e, finalmente, detido.

Como se vê, é incontroverso que a droga e dinheiro apreendidos nos autos pertenciam ao acusado.

E, embora a defesa sustente que a quantidade de entorpecente é ínfima e que se destinaria a seu consumo pessoal, as circunstâncias da apreensão denotam o intuito da mercancia, vale dizer, a informação dando conta de que um

indivíduo com as mesmas características do acusado estaria vendendo drogas no local dos fatos, conhecido ponto de tráfico, a fuga da abordagem policial, a vida pregressa do acusado, que é reincidente específico e a ausência de qualquer comprovação concreta da origem do dinheiro apreendido em poder dele.

E, especificamente em relação à reincidência, é de se destacar o que consignou a ilustre magistrada de primeiro grau: *“Outrossim, verificado diretamente o feito que o réu respondeu pelo crime de tráfico de drogas (certidão de págs. 221/223), em suma, esta magistrada creditou no relato do autor que assumiu estar com 10 porções de crack (0,9g) para uso próprio e o dinheiro ser fruto de empréstimo de uma namorada adolescente. Assim, aplicou pena de advertência. Em recurso do MP ao TJ/SP, ao qual foi dado parcial provimento, reconheceu a prática do tráfico de drogas, fixando pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e regime inicial semiaberto. Em ordem de HC do STJ, determinou ser cabível o regime aberto com substituição a restrição de direitos. Assim, tem-se que o acusado é reincidente específico”* (fls. 411).

Ora, ao que parece, o réu se especializou em portar pequenas quantidades de drogas e usar da escusa de que o dinheiro eventualmente encontrado em seu poder (proveniente da venda de entorpecentes) é oriundo de empréstimos tomados de pessoas próximas, tudo com o intuito de se passar por mero usuário de drogas.

De outra parte, a circunstância de ser usuário de drogas, de forma alguma, excluiu a possibilidade de que o acusado também se dedicasse à comercialização das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

substâncias ilícitas, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante a concluir pela real destinação dos entorpecentes.

A propósito do tema, tem julgado este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Importante consignar que o fato de o acusado ter declarado que era usuário de drogas não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra”* (Ap. n.º 0001866-59.2015.8.26.0635, Rel. Sérgio Coelho, 9.ª Câm. Crim., j. em 31.03.2016).

Demais disso, nunca é excedente anotar que o crime em questão se caracteriza por ser de conteúdo variado, com a previsão de diversas condutas, dentre as quais as de “transportar” e “trazer consigo”, de maneira que não se faz necessário presenciar atos de efetiva comercialização, desde que, como aqui, seja demonstrado o elemento subjetivo da conduta, consistente na vontade livre e consciente de fornecer a droga a terceiros pessoas, ainda que gratuitamente.

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu que trazia consigo, para fins de tráfico, algumas porções de *maconha*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nessa medida, estabelecida a responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas, impossível a incidência da tese jurídica fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Tema 506.

Com efeito, estabeleceu-se no âmbito da Suprema Corte que:

*“Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. TEMA 506 STF – TESE: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário” (RE 635659/SP Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08-12-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012 RT v. 101, n. 920, 2012, p. 697-700) (grifo nosso).

Como se vê, não há limite legal de quantidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

entorpecente para caracterização do tráfico, haja vista que, ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal asseverou que a quantidade de até 40 gramas de *maconha* configura **presunção relativa** de uso para consumo próprio, que pode ser desconstituída, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia.

E, no caso dos autos, embora a quantidade de substância entorpecente apreendida seja inferior aos 40 gramas fixados pelo STF, as circunstâncias da prisão, como acima analisado, não deixam dúvidas de que não se destinava a consumo próprio.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO VOLTADA PARA O MESMO FIM, COM MAJORAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA DO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS, PARA A DO ART. 28, CAPUT, DA MESMA LEI. REVOLVIMENTO DE TESES E PROVAS JÁ AMPLAMENTE VALORADAS NOS JULGAMENTOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão de drogas na residência do revisionando, com o corréu e na casa deste. Apreensão, também, de petrechos para o tráfico, inclusive de balança de precisão. Depoimentos dos policiais civis responsáveis pelas investigações corroborados pelas mensagens trocadas entre o peticionário e o corréu, evidenciando que o material ilícito apreendido se destinava à comercialização e que os dois estavam associados com o fim de cometer o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*tráfico de drogas. Comprovação de que agiam juntos no tráfico de entorpecentes (salvo quanto a parte do material apreendido, pelo qual o peticionário respondeu sozinho). 2. **Tema 506 do S.T.F. Presunção de que a quantidade de até 40g de maconha implique em uso para consumo próprio que é relativa e pode ser desconstituída por elementos que indiquem intuito de mercancia, como no caso.** Total do material apreendido que, de qualquer forma, supera tal montante. 3. Majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 bem reconhecida, dada que as infrações eram praticadas em estabelecimento ali discriminado. 4. Tráfico na modalidade tentada. Impossibilidade. Condutas periféricas à efetiva comercialização que são suficientes à tipificação da conduta e consumação da transgressão do proibido penalmente pelo tipo. 5. Presença nos autos de elementos de convicção aptos e suficientes a embasar a versão acusatória. Exposição da conclusão jurisdicional devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX). Revolvimento de provas já valoradas exaustivamente. Ausência de provas novas. PENAS. 1. As circunstâncias objetivas que levaram à imposição das reprimendas definitivas já foram apreciadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal para reapreciação da matéria, nos termos do artigo 105, I, “e”, da Carta Magna. 2. Invocadas circunstâncias pessoais favoráveis sem influência na valoração das penas-bases. 3. Para ambos os crimes, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão, ausente admissão de que o material ilícito apreendido se destinasse ao tráfico e que o peticionário tenha se associado ao corréu para praticar o tráfico. 4. No*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*terceiro estágio, houve pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à não incidência do redutor e a majorante do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 ensejou a exasperação em percentual mínimo (1/6), proporcional e dentro dos limites legais. Ausente de erro judiciário a corrigir. Pedido revisional conhecido em parte e, nessa extensão, indeferido” (Revisão Criminal nº 2305398-78.2024.8.26.0000, 8º Grupo de Câmaras Criminais, Relatora Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgada em 12.11.2024) (destaque nosso).*

*“REVISÃO CRIMINAL. Acórdão, de lavra da Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, pelo qual foi mantida, na integralidade, a r. sentença condenatória. Crime do peticionário por tráfico de drogas. Preliminar de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não acolhimento. Argumento relativo ao testemunho dos policiais que configura matéria de mérito. Manifestação da nulidade a destempo pela Defesa, em sede revisional. Vedação ao comportamento processual desleal das partes. Mérito. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Provas robustas, valoradas pelas instâncias de origem (em duplo grau de jurisdição), que ensejaram a condenação do peticionário. Existência de revisão criminal anterior, relativa à mesma ação penal, de lavra deste 8º Grupo de Direito Criminal. Novo pedido revisional justificado pela alteração de entendimento jurisprudencial sobre o porte de drogas para consumo pessoal. **Análise das teses defensivas nos limites da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506). Não aplicação do “decisum”.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

***Elementar da traficância evidenciada, conquanto tenha sido apreendida “Cannabis sativa L” em quantidade inferior a 40 (quarenta) gramas. Presunção relativa em favor do usuário de drogas superada no caso concreto. Verificação do destino comercial das drogas apreendidas. Crime de tráfico de drogas devidamente caracterizado. Condenação mantida.*** Dosimetria penal. Manutenção das conclusões fático-jurídicas expostas em revisão criminal anterior, as quais não são passíveis, sequer em tese, de alteração em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do artigo 28 da Lei de Drogas. Sanções preservadas, portanto. Regime inicial semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE**” (Revisão Criminal nº 2245508-14.2024.8.26.0000, 8º Grupo de Câmaras Criminais, Relator Des. Christiano Jorge, julgada em 29.10.2024) (destaque nosso).

Assim, é de se concluir que o objetivo do Supremo Tribunal Federal não foi descriminalizar a conduta daquele que, em qualquer caso, adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo quantidade de até 40 gramas de *maconha*, vale dizer, o exercício do comércio ilícito de drogas continua sendo crime e sua prática, desde que efetivamente comprovada, como nos autos, permanece sendo formal e materialmente típica, recaindo sobre ela as sanções previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Nessa toada, de rigor a manutenção da condenação do embargante nos moldes em que foi lançada,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

não havendo que se falar em desclassificação.

Enfim, deve prevalecer o entendimento da d. maioria.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos infringentes.**

***CAMILO LÉLLIS***

***Relator***